



PROJETO DE LEI 274/2015 DE 02/06/2015

Promovente:

Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR NO SÍTIO OFICIAL DA INTERNET DA CIDADE DE SÃO PAULO A LOCALIZAÇÃO DE TODAS AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 01 do proc^{fls} 1
Nº 01-274 25
Adelina Cicora - Adv. Parlamentar
RF 103.406

PROJETO DE LEI Nº

PL
274/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial da internet da Cidade de São Paulo a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º A localização e o número de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos deverão ser disponibilizados no sítio oficial da internet da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O atalho da internet referido no "caput" fará referência sobre a exata localização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, se o caso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

EQUIPE
24 JUN 2015
SCP, 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e/ou informação(s) sob nº
2 a 3 Informação
sob nº 4 3.1.6.....1.5.....
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO**

Folha nº 02 do proc	S. 3
Nº 01.274	15
Adelina Cicova - Ass. Parlamentar	
RF 103 406	

JUSTIFICATIVA

A presente proposta propõe a divulgação em sítio da internet do Município de São Paulo sobre as vagas para pessoas com deficiência e idosos, dando amplo acesso aos interessados sobre a exata localização das vagas.

Estas vagas especiais -- demarcadas com o Símbolo Internacional de Acesso --, são destinadas às pessoas com deficiência de mobilidade obrigadas ou não a usar cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, temporária ou permanente, com deficiência visual e com dificuldade de locomoção.

Em nossa cidade, a emissão de autorização para uso destas vagas, está sob a responsabilidade do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV), que emite o Cartão DeFis-DSV para as pessoas que residem no Município de São Paulo e:

- com deficiência física ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou;
- com deficiência física ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental; (quando o portador não pode assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como: Interdição, Curatela ou Procuração) ou;
- com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatorio, inclusive as com deficiência de ambulação - temporária - mediante solicitação médica ou;
- com deficiência visual e com dificuldade de locomoção.

No Brasil há um desejo de torná-lo a cada dia com acessibilidade, no sentido mais amplo desse conceito. Estamos conscientes, por exemplo, de que hoje não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do processo 15
Nº 01-274
Adelina Cicco - 1 - Parlamentar
RF 103 406

A observância desta medida dará maior segurança às pessoas com deficiência e idosos para que adquiram maior mobilidade para cumprir todos os atos da vida pública.

-) Neste sentido é preceito Constitucional ampliar o acesso à informação em especial para pessoas com deficiência que necessitam de condições próprias para que tenham acesso a simples direitos como, por exemplo, ir e vir.

Portanto é dever do poder Executivo fomentar políticas públicas para garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência física, no exato sentido de resguardar a quantidade mínima de vagas de acordo com norma federal.

Outrossim, a efetividade de garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência é publicidade acerca da exata localização das vagas possibilitando que os interessados tenham prévio conhecimento via internet.

-) Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.



Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-274 de 2015.,03 / 06 / 15..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015	
Constituição, Serviços e	
Legislação Participativa	
Administração Pública	
Trânsito, Transporte, Atividades	
Econômica, Turismo, Lazer e	
Cultura e Economia	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 JUN 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

25/6/15 18
01/07/15 18 Rina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0274/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamento públicos e privados do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idosos para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência – Plano São Paulo Mais Inclusiva;
- Decreto Municipal nº 55.127, de 19 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para o Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo;
- Portaria 14/02 – Departamento de Operações do Sistema Viário/ Secretaria Municipal de Transportes, que concede autorização especial por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV, para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 06
Proc. Nº 0534/15 fls. 7
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso;

- Portaria 32/09 da Secretaria Municipal de Transportes, que estabelece que no prazo de 90 dias a CET deverá realizar estudo para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física;

- Portaria 17/10 da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre a utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros público destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos;

- PL nº 0258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências;

- PL nº 0727/09, de autoria dos Vereadores Atílio Francisco e Aurélio Nomura, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paul, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

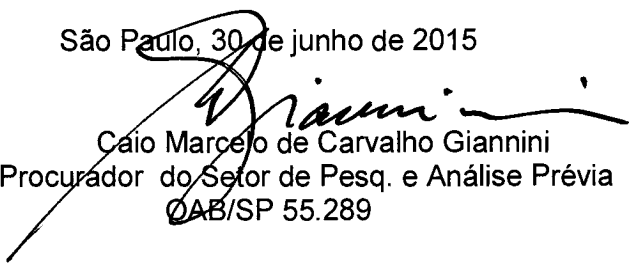
- PL nº 0248/14, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica;

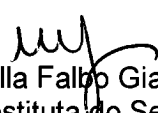
- PL nº 0007/15, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 30 de junho de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº 01234/15 fls. 8
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

[Download para anexo](#)

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser disposto de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos

PL 274/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile,¹⁴ linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

☐ Texto da Norma ☒ Texto com alterações ☐ Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

Projeto - Autor

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Alterações▼

☒ Lei nº 14.467 de 08/06/2011

Altera o parágrafo único do artigo 8.º da Lei n. 12.907/2008 (DOE-I 09/06/2011, p.1)

Correlatas▼

☒ Decreto nº 58.658 de 04/12/2012

Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)

☒ Lei nº 14.547 de 14/09/2011

Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)

☒ Decreto nº 56.032 de 21/07/2010

Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)

☒ Decreto nº 54.293 de 04/05/2009

O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei n. 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência - (DOE-I 05/05/2009, p.3)

Indexadores▼

PESSOA COM DEFICIÊNCIA / DEFICIENTE / PESSOA DEFICIENTE / CONSOLIDAÇÃO

Tema▼

Saúde

Ficha informativaTexto compilado**LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008**

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
- 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Frente da Credencial

Matéria PL 274/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

Folha 15
Matéria: PL 274/2005 - EXAMEN CRISTINA MALAVAZZI
Assessoria: Sabaki
RF. 11.136

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 11506

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.506 13/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias publicas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 365/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Alessandra Labaki
RF. 11.136Base de dados : **legis**Pesquisa : **14481**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15974**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 15.974 24/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2013 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Regulamentação: Decreto nº 55.127/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.974, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 **(Projeto de Lei nº 183/13, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)**

Institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de fevereiro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos residente no Município de São Paulo, condutores ou passageiros, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo destinadas aos idosos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Quando o atendimento for realizado nas subprefeituras, o cartão será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **36073**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamento rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedimentos visando a adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54655**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.655 03/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/12/2013, p. 1 c. 2-3

DECRETO Nº 54.655, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva, com a finalidade de estabelecer programas e ações integradas para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Federal Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano São Paulo Mais Inclusiva:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo;
- II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;
- III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;
- IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;
- V - prevenção das causas de deficiência;
- VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade;
- VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Art. 4º São eixos de atuação do Plano São Paulo Mais Inclusiva:

- I - acessibilidade;
- II - atenção à saúde;
- III - acesso à educação, cultura e esporte;
- IV - trabalho;
- V - inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. As ações integrantes do Plano São Paulo Mais Inclusiva serão definidas, executadas, monitoradas e avaliadas pelo Grupo Municipal de Articulação e Monitoramento já instituído por ato do Executivo.

Art. 5º O Plano São Paulo Mais Inclusiva será custeado por dotações orçamentárias do Município consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos envolvidos em sua implementação, bem como por outras fontes de recursos destinadas por órgãos estaduais e federais e entidades públicas e privadas.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARIANNE PINOTTI, Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.127, DE 19 DE MAIO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, bem como as normas da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para a sinalização e fiscalização do uso das vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos,

DECRETA:

Art. 1º A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada na conformidade deste decreto.

Parágrafo único. As vagas especiais de que trata o "caput" deste artigo deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO", nos termos do Anexo I da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º As vagas especiais serão utilizadas mediante porte do Cartão de Estacionamento para Idoso, emitido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ou da credencial instituída pela Resolução nº 303, de 2008, do CONTRAN, expedida por outros Municípios.

Art. 3º Poderão obter o Cartão de Estacionamento para Idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, residentes no Município de São Paulo.

Art. 4º Os interessados na obtenção do Cartão de Estacionamento para Idoso poderão realizar o cadastramento pela internet ou diretamente na sede do DSV.

Art. 5º O DSV poderá implantar postos avançados de atendimento presencial nas Subprefeituras.

Art. 6º A segunda via do Cartão de Estacionamento para Idoso poderá ser emitida nos seguintes casos:

I - perda, furto ou roubo, mediante a entrega de cópia simples do Boletim de Ocorrência do qual conste nome completo do titular e o ocorrido com o cartão (perda, furto, roubo);

II - dano, mediante a apresentação do cartão danificado.

Art. 7º O Cartão de Estacionamento para Idoso terá validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante procedimento a ser fixado pelo Diretor do DSV.

Art. 8º Os veículos estacionados nas vagas especiais deverão exibir o Cartão de Estacionamento para Idoso sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais a apresentação do Cartão de Estacionamento para Idoso e do seu documento de identidade, para a verificação do atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º O Cartão de Estacionamento para Idoso poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Diretor do DSV, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I - empréstimo do cartão a terceiros;

II - uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou com a legislação pertinente, especialmente quando constatado, pelo agente de fiscalização, que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial;

V - uso do cartão com a validade vencida;

VI - uso do cartão após o óbito do beneficiário.

§ 1º Os agentes de fiscalização de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do Cartão de Estacionamento para Idoso utilizado de forma irregular, sendo que sua devolução somente ocorrerá a pedido do beneficiário e por decisão fundamentada do Diretor do DSV.

§ 2º O uso de vagas destinadas a idosos em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza a infração prevista no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, o beneficiário deverá utilizar, além do Cartão de Estacionamento para Idoso, o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, editará as normas complementares necessárias à execução das disposições deste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2014, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 14 Ano: 2002****Secretaria: SMT Departamento: DSV**

P 24/10(SMT/DSV)-ALTERA OS ARTIGOS 3. E 6. DA PORTARIA

P 91/11(SMT/DSV)-DESIGNA SERVIDORA/EMISSAO DAS AUTORIZACOES ESPECIAIS-CARTAO DEFIS-DSV,CONFORME PORTARIA

P 55/14(SMT/DSV)-PRORROGA ATE 30/09/14-VALIDADE CARTOES DE ESTACIONAMENTO-DEFIS, EMITIDOS PELO DSV, CONFORME A PORTARIA(C)

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 14 Ano: 2002 Secretaria: SMT
Departamento: DSV**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 14/02 - DSV/SMT**

O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que compete à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias e logradouros públicos sob sua circunscrição;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 36.073, de 9 de maio de 1996, sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatoria;

Considerando o interesse em facilitar, por meio de sinalização, o acesso das pessoas portadoras de deficiência física a pólos de atração e locais onde a oferta de vagas de estacionamento é menor que a demanda existente;

Considerando a importância de garantir o bom uso das vagas destinadas aos veículos dirigidos por pessoas deficientes ou por quem as transportem, nas vias e logradouros públicos sob sua circunscrição,

RESOLVE :

Art.1º - Conceder autorização especial, por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV, para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, nas vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta portaria, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante do Anexo II desta portaria.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias do Cartão DeFis-DSV, equiparando-as para fins desta portaria às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante no Anexo II desta portaria.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O Cartão DeFis-DSV aplica-se à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas por este Departamento, para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as demais sinalizações e disposições legais vigentes.

§ 5º - Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago tipo Zona Azul, além do Cartão DeFis-DSV, o usuário deverá utilizar também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art.2º - A autorização será concedida, por meio de um único Cartão DeFis-DSV em nome do próprio portador da deficiência física ou da mobilidade reduzida.

fls. 42

Art.3º - Para fornecimento do Cartão DeFis-DSV, o interessado deverá formalizar requerimento, conforme modelo de formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado Médico, constante do Anexo II desta portaria, comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo três meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nome legível, CRM, assinatura do médico;
- d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 1º - o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano;
- e) autorização expressa da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta portaria.

II - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser redigido de forma livre pelo próprio interessado, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações, conforme modelo constante no Anexo I desta portaria, que estará à disposição no Setor de Autorizações Especiais - DSV/AE, situado junto ao Serviço de Informação ao Município - SIM, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Av. das Nações Unidas, 7.123, Pinheiros, CEP 05428-000; por via INTERNET (site www.prefeitura.sp.gov.br/smt), e por meio de fax.

§ 2º - O referido requerimento deverá ser protocolado na SMT/Protocolo Geral, a Av. das Nações Unidas, nº 7.123, Pinheiros, CEP 05428-000, ou enviado pelo Correio neste endereço, após estar devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante.

Art.4º - Entende-se por representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida para fins desta portaria, os pais, tutores, curadores, e procuradores.

Art.5º - Poderá ser emitida segunda via do Cartão DeFis-DSV em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou do seu representante, quando for o caso, conforme Anexo I desta portaria, acompanhado de:

I - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,

II - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

III - Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

Art.6º - Em caso de renovação do Cartão DeFis-DSV deverá ser apresentado novo requerimento, conforme Anexo I desta portaria, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 3º.

§1º - A entrega do novo Cartão DeFis-DSV será efetivada mediante devolução do cartão DeFis-DSV anteriormente fornecido, sempre que possível.

Art.7º - As autorizações terão os seguintes prazos de validade:

para as pessoas portadoras de deficiência física: cinco anos;

para as pessoas com mobilidade reduzida: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de dois meses e máxima de um ano.

Art.8º - Somente tem validade o original do Cartão DeFis-DSV, que deverá ser:

I - Colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - Apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão DeFis-DSV.

Art.9º - O Cartão DeFis-DSV poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor do DSV, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I - O empréstimo do cartão a terceiros;

II - O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - O porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV - O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada por este Departamento, não serviu para o transporte da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art.10 - A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do Cartão DeFis-DSV ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do cartão emitido, sempre que possível, através do requerimento, conforme Formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado de:

I - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,

II - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

Art.11 - O Diretor do DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art.12 - As autorizações expedidas conforme Portaria n.º DSV.G - 013/85 poderão ser utilizadas, até 31/10/2002, desde que em validade, nas vagas sinalizadas com as placas de regulamentação das vagas especiais de que trata o artigo 1º desta portaria ou ainda, nas vagas já existentes destinadas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas deficientes.

Parágrafo único - O DSV providenciará a remessa das instruções bem como dos formulários de Requerimento e de Atestado Médico, nos termos do artigo 3º desta portaria, às pessoas cujas autorizações se enquadrem no caput deste artigo.

Art.13 - As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física deverão ser regulamentadas como vagas especiais de que trata o artigo 1º desta portaria, obedecendo os critérios de sinalização do DSV.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com Cartão DeFis-DSV nas vagas com sinalização ainda não substituída.

Art.14 - O Cartão DeFis-DSV instituído através desta portaria, poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art.15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º DSV.G-013/85.

Voltar

Imprimir

fls. 44

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Junho de 2015 |  Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT

Publicação

14/4/2009, Folha 33

Ementa:

A CET DEVERA, NO PRAZO DE 90 DIAS, REALIZAR ESTUDO PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT Departamento: DSV**

Publicação

19/2/2009, Folha 26

Ementa:

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE/CODIGO DE EQUIPAMENTO.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMTRAB**

Publicação

14/10/2009, Folha 3

Ementa:

DESIGNA SERVIDORES PARA INCLUSAO DE PENDENCIAS/ATOS PERTINENTES AO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN. REVOGA P 3/09(SMTRAB).

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 32/09 – SMT**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece a reserva de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção,

RESOLVE:

Art. 1º - A CET deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar o estudo, a implantação e a sinalização das vagas regulamentadas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física no percentual de 2% do total de vagas existentes na Zona Azul.

Parágrafo Único . As pessoas portadoras de deficiência visual poderão solicitar a autorização especial, nos mesmos termos previstos para os portadores de deficiência física, emitida por meio do Cartão Defis – DSV, para estacionamento nas vagas de acordo com o “caput”.

Art. 2º - Para obtenção do Cartão Defis – DSV, o interessado deverá apresentar, no que couber, a documentação mencionada no art. 4º da Portaria 14/02-DSV/SMT.

Art. 3º - Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago, o usuário deverá utilizar, além do Cartão Defis-DSV, também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 17 Ano: 2010****Secretaria: SMT**

P 24/10(SMT)-ALTERA ART. 11 DA PORTARIA

[Voltar](#)Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 25 de Junho de 2015 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 17 Ano: 2010 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 17/10 - SMT**

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o art. 41 da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, ("Estatuto do Idoso") estabelece a obrigatoriedade da destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento regulamentado exclusivamente para a utilização por idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 14.481, de 12 de julho de 2007, assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos; e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso das vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada em conformidade com a presente Portaria.

Parágrafo Único. As vagas especiais mencionadas no "caput" deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO", nos termos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada mediante a apresentação do "Cartão do Idoso", emitido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante modelo anexo à presente Portaria (ANEXO I).

Art. 3º. Poderão obter o "Cartão do Idoso" as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, domiciliadas no Município de São Paulo.

Art. 4º. As pessoas interessadas na obtenção do "Cartão do Idoso" poderão realizar o cadastramento pela "internet" ou diretamente na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

Art. 5º. Os interessados em realizar o cadastramento pela "internet" deverão preencher o formulário informatizado disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/> e enviar os documentos abaixo relacionados pelo correio, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros – CEP 05428-010):

- I. Protocolo do formulário informatizado, fornecido no ato da realização do cadastramento;
- II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de (sessenta) anos;
- III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao fls. 49 último mês anterior ao pedido;

Parágrafo Único. As pessoas que realizarem o cadastramento pela “internet” poderão retirar o “Cartão do Idoso” na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros) em 10 (dez) dias contados da data de envio da documentação.

Art. 6º. Os interessados em realizar o cadastramento pessoalmente deverão comparecer à sede do Departamento de Operação do Sistema Viário (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros), das 8h00 as 17h00 de 2ª a 6ª feira, acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Formulário-padrão, disponibilizado no ANEXO II da presente Portaria, devidamente preenchido;

II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao último mês anterior ao pedido;

§ 1º. O atendimento às pessoas interessadas em realizar o cadastramento pessoalmente será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

ANO DE NASCIMENTO PERÍODO DE ATENDIMENTO

Pessoas nascidas até 1940 18/03/10 a 18/04/10

Pessoas nascidas após 1940 19/04/10 a 18/05/10

§ 2º. O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV poderá expedir orientações complementares acerca do escalonamento no atendimento das pessoas das faixas etárias acima bem como acerca da forma de atendimento aos interessados no período posterior a 18/05/10.

Art. 7º. O “Cartão do Idoso” terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante a apresentação da documentação prevista na presente Portaria.

Art. 8º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Portaria deverão exibir o “Cartão do Idoso” sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas reservadas a apresentação do “Cartão do Idoso” e do documento de identidade do beneficiário, de modo verificar o atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º. O “Cartão do Idoso” poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e sem prejuízo das demais sanções legais, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I. Empréstimo do cartão a terceiros;

II. Uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III. Porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV. Uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente quando constatado pelo agente de fiscalização que o veículo não serviu para o transporte de idoso por ocasião da utilização da vaga especial;

V. Uso do cartão com a validade vencida.

§ 1.º Os agentes de trânsito ficam autorizados a promover o recolhimento provisório do “Cartão do Idoso” utilizado de forma irregular, sendo que a devolução do mesmo somente ocorrerá a pedido do interessado e por decisão fundamentada do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 2.º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na legislação vigente

caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago tipo Zona Azul, além do "Cartão do Idoso", o usuário deverá utilizar o "Cartão de Zona Azul", conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. Provisoriamente, até a data máxima para a expedição do Cartão do Idoso nos termos do cronograma fixado no art. 6, § 1º, da presente Portaria, será admitida a utilização das vagas especiais de estacionamento pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou de outro documento oficial, com foto.

Parágrafo Único. Os interessados em utilizar as vagas especiais na hipótese prevista no "caput" deverão afixar o documento junto ao vidro dianteiro do veículo, em local visível, durante o período de permanência na vaga de estacionamento.

Art. 12. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arquivo nº 01/01

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art.2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 dos Vereadores Atilio Francisco (PRB) e Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada uma vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1345/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 25/11/2009, p. 54 c. 1-2

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00248/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Prefeitura Municipal de São Paulo, a criar meios de fiscalização com ações efetivas ao cumprimento das normas federais para o uso e ocupação de vagas demarcadas com o símbolo internacional de acessibilidade para estacionamento de veículos em locais públicos, ou privados de uso coletivo, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e legislação pertinente ao assunto.

Artigo 2º - Para a implementação das ações a que se refere o artigo 1º desta lei é obrigatória a fixação de placas nas vagas regulamentadas, com a finalidade exclusiva, e com o símbolo internacional de acessibilidade, sendo que as placas deverão ser afixadas em frente às vagas exclusivas, com boa visibilidade, estando pelo menos 1,20 metros de altura por 1,00 metro de comprimento, estando acima do nível do capo do veículo, com os dizeres e informações específicas, demonstrando serem as mesmas exclusivas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme o Decreto Federal 5296/04, e que o desrespeito implicará em multa e o veículo estará sujeito a guincho.

PARÁGRAFO ÚNICO: as vagas a que se refere esta Lei deverão obrigatoriamente estar próximas ao acesso de circulação de pessoas e ou pedestres, de fácil manobra, bem como próximo à entrada principal dos locais onde se localizarem.

Artigo 3º - A fiscalização e autuação deverão ficar a cargo da CET principalmente no que concerne a veículos estacionados sem o cartão DEFIS e o adesivo indicando que aquele veículo transporta uma pessoa com deficiência.

Artigo 4º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de fevereiro de 2015, à página 73, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00007/2015 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

(...)

Projeto de Lei nº 01-0007/2014 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - Shopping Centers;
- II - Hiper e Supermercados;
- III - Estabelecimentos de ensino;
- IV ☐ Estádios;

V ☐ estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e

II - as sanções previstas na legislação.

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de fevereiro de 2015, à página 73, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0007/2015 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

(...)

Projeto de Lei nº 01-0007/2014 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - Shopping Centers;
- II - Hiper e Supermercados;
- III - Estabelecimentos de ensino;
- IV ☐ Estádios;

V ☐ estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

- I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e
- II - as sanções previstas na legislação.

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/07/15 às 18h
RF [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/08/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 8º do artigo 83 do R.I.

03/08/15 18h
Ricardo
Data: 11/08 às: 10h00 ASS.: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 18/8/15 às 13h
POR [assinatura]
SALA: 18/8 às: 17h ASS.: [assinatura]

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47 a 50 Em 27/08/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1424/2015

PI0274-15

Fls. 61
Folha nº 47 do Proc.
Nº 01-274 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/15.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco que visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, através do sítio oficial do Executivo na internet, da localização e o número de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

A respaldar a propositura, tem-se, ainda, o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, que trata do direito à informação, *in verbis*:

"Art. 5º...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Município e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0274-15

fls. 62
Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-274 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SSP

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Convém salientar que o atendimento da exigência contida na propositura não enseja dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que a Administração já dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na *internet*, ressaltando-se ainda que a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federados (art. 23, II da Constituição Federal).

Nesse sentido trazemos à colação julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em caso semelhante ao presente, ratificou a legalidade de norma semelhante à ora pretendida:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0274-15

Folha nº 49 do Proc. fls. 63
Nº 01-274 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, julgado em 02 de julho de 2014).

Para ser aprovada, a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como corrigir a menção equivocada constante do art. 3º, o qual se refere a decreto legislativo, quando na verdade trata-se de um projeto de lei.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/15.

Dispõe sobre a divulgação no sítio oficial da Cidade de São Paulo na internet, da localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A localização e o número de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos deverão ser disponibilizados no sítio oficial da Cidade de São Paulo na internet.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

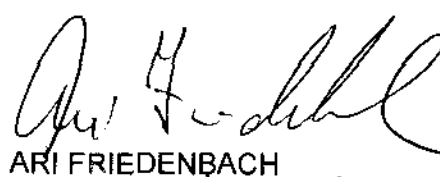
PI0274-15

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-274 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP/12

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo 90 (noventa) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

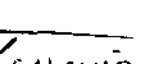
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2015.

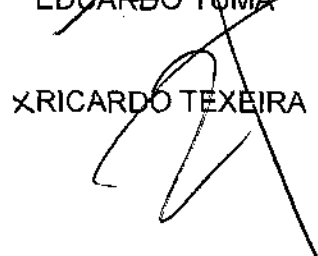

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

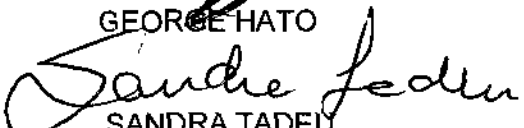

SALOMÃO
PEREIRA


RICARDO TEXEIRA


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 08 / 15
Pág. 89 Col. 2
Conteúdo _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 28 / 08 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 28.08.2015 às 16:19

Aluísio RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Corrêa Neto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 1 / 9 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias úteis
de acordo com o § 3º artigo 53 do RI

Seguem juntado 1 nesta data documentos
e papel de Informação rubricado 1 sob folhas
nº 51 e 52 Em 26 / 11 / 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 274/15

PAR
2142/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 274/15**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, obrigar a disponibilização, no sítio oficial da internet da Cidade de São Paulo, da localização e do número total de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar o acesso à informação para esses cidadãos que integram a sociedade paulistana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e corrigir menção equivocada constante no artigo 3º, que fez referência a decreto legislativo ao invés de projeto de lei.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação. Entretanto, para propiciar um melhor esclarecimento acerca das vagas que deverão ser referidas no artigo 1º do projeto em tela, ou seja, as vagas situadas em vias públicas, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no sítio oficial da Internet do Município a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 274/15

folha nº 52 fls. 67

Processo nº 01.274.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 JSGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º A localização e o número de todas as vagas de estacionamento, localizadas nas vias públicas do Município e destinadas a pessoas com deficiência e idosos, deverão ser disponibilizados no sítio oficial da internet da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo 90 (noventa) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/11/2015.

ANDREA MATARAZZO
Presidente

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

LAÉRCIO BENKO

MARIO COVAS NETO
(Relator)

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
2294/2015

Matéria PL 274/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/11/15

Pág. 119 Col. 04

Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À Comissão de ECON
Em 27/11/15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27/11/2015 às 18:45
Por RE
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

AO Vereador / A Vereadora

Adolfo Quinto
Data 01/12/15
Para a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01/12/15
Tamara Quinto
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Sequenc. juntado A nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 53 e 54 Em 19/02/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 274/15

PAR
15/2016Folha nº 53 de fls. 69
Processo nº 01-274/15
Marla de Fátima Moreira
PF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 274/15

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, tornar obrigatória a disponibilização, no sítio oficial da internet da Cidade de São Paulo, das informações acerca da localização e do número total de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos.

Na justificativa, o autor argumenta que o objetivo da propositura é a ampliação do acesso à informação para a população, em especial as pessoas com deficiência e idosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, com o objetivo de adequá-la à melhor técnica legislativa, bem como corrigir menção equivocada constante no artigo 3º, que fez referência a decreto legislativo ao invés de projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo à iniciativa, visando propiciar um melhor esclarecimento acerca das vagas que deverão ser referidas no artigo 1º do projeto em tela, ou seja, as vagas situadas em vias públicas.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

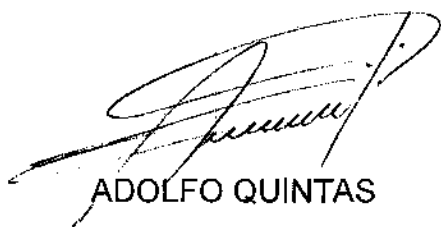
PL 274/15

Folha nº 54 de fls. 70
Processo nº DL 274/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/02/2016

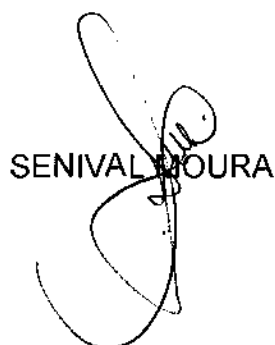

TONINHO PAIVA

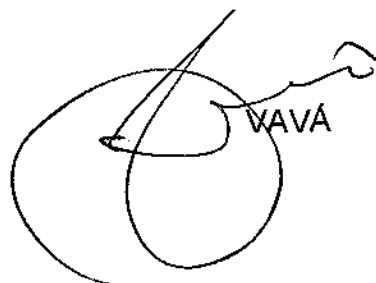

ADOLFO QUINTAS
(Relator)


ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 18 / 02 / 2016

Pág. 110 Col. 3ª

Conferido: Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 18 / 02 / 2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.249

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/02/16 às 18h

RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 • SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Edin Sales

Ao Vereador / A Vereadora

18 / 03 / 2016

O prazo para apresentação de recurso é de 8 dias, nos termos do § 2º, inciso III, do art. 57 da Lei nº 1.300/2012.

Matéria PL 274/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

55 Em 28/04/16

Maria de Fátima Moreira

RF 100.249 • SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do
Processo nº 01-274/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
603/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, visa disponibilizar no sítio oficial da internet da Cidade de São Paulo a localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos.

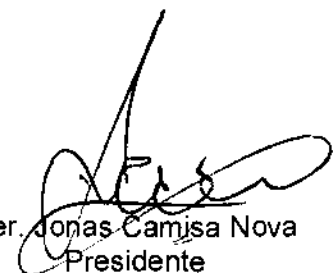
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo que "visa adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como corrigir a menção equivocada constante do art. 3º, o qual se refere a decreto legislativo, quando na verdade trata-se de um projeto de lei".

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável com substitutivo para propiciar um melhor esclarecimento acerca das vagas que deverão ser referidas no artigo 1º do projeto em tela, ou seja, as vagas situadas em vias públicas.

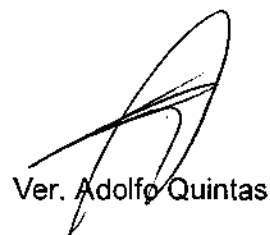
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

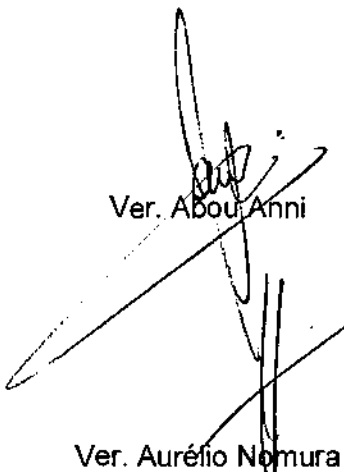
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas

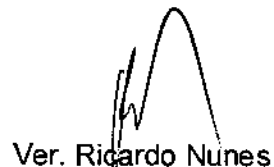

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales
Relator


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
619/2016

Matéria PL 274/2015. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 04 / 2016

Pág. 193 Col. 1ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 04 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12